SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901636 - PR (2025/0118959-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A2 NEGOCIOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	:	ALBERTO XAVIER PEDRO - PR026935
AGRAVADO	:	BALFAR SOLAR INDUSTRIA FOTOELETRICA S/A
ADVOGADOS	:	LEANDRO DEPIERI - PR040456
		ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR - PR046317
		FÁBIO STECCA CIONI - PR037163

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ASSINATURA DO DEVEDOR E DE DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MULTA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A confissão de dívida assinada pelo devedor e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial.

2. O Colegiado estadual assentou, a partir do exame das cláusulas contratuais, que seria devida a multa de 10% na hipótese de rescisão contratual, não havendo qualquer excesso de execução. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria interpretação de cláusula contratual, em afronta a Súmula nº 5 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA52451170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/11/2025 14:20:10
Publicação no DJEN/CNJ de 25/11/2025. Código de Controle do Documento: 67c8f880-d25c-43ab-bea2-82f72feb1da3

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA52451170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/11/2025 14:20:10
Publicação no DJEN/CNJ de 25/11/2025. Código de Controle do Documento: 67c8f880-d25c-43ab-bea2-82f72feb1da3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901636 - PR (2025/0118959-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A2 NEGOCIOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	:	ALBERTO XAVIER PEDRO - PR026935
AGRAVADO	:	BALFAR SOLAR INDUSTRIA FOTOELETRICA S/A
ADVOGADOS	:	LEANDRO DEPIERI - PR040456 ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR - PR046317 FÁBIO STECCA CIONI - PR037163

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ASSINATURA DO DEVEDOR E DE DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MULTA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A confissão de dívida assinada pelo devedor e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial.

2. O Colegiado estadual assentou, a partir do exame das cláusulas contratuais, que seria devida a multa de 10% na hipótese de rescisão contratual, não havendo qualquer excesso de execução. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria interpretação de cláusula contratual, em afronta a Súmula nº 5 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA52186907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:18
Código de Controle do Documento: 18c14880-ebef-497c-bcb4-bde4351e8c18

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A2 NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (A2) contra decisão que não admitiu apelo nobre manejado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PARANÁ, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES, NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA APRESENTADO PELO CREDOR QUE PREENCHE REQUISITOS LEGAIS. DOCUMENTO ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 784, III, CPC. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO QUE RETIRE A EXECUTIVIDADE DO TÍTULO. DATA DO RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CREDOR QUE NÃO É REQUISITO ESSENCIAL PARA VALIDADE DO NEGÓCIO E QUE NÃO ENSEJA O ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. EXEQUENTE QUE, NO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO QUE INSTRUIU A EXECUÇÃO, COMPUTOU TÃO SOMENTE MULTA DE 10%. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS EM SEDE RECURSAL. RESSALVA DE QUE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS ABRANGEM EXECUÇÃO E EMBARGOS, NOS TERMOS DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nª 1098420/RS. APELO NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 177).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, A2 alegou a violação dos arts. 783, 705 e 917, III, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, ao sustentar que **(1)** não ficou demonstrado que o instrumento foi assinado pelo credor antes do vencimento da dívida, devendo ser considerada a data do reconhecimento de firma; e **(2)** houve excesso de

Documento eletrônico VDA52186907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:18
Código de Controle do Documento: 18c14880-ebef-497c-bcb4-bde4351e8c18

execução por ter sido aplicada a multa indevidamente, visto que apenas seria devida em caso de previsão de parcelamento e do não pagamento de uma das parcelas (e-STJ, fls. 188-204).

(1) Da assinatura do credor

No recurso especial, A2 sustentou que não está demonstrado que o instrumento de confissão de dívida foi subscrito pelo credor antes do vencimento da dívida, de modo que deve ser considerada a data do reconhecimento de firma.

Sobre a questão, o Tribunal estadual entendeu que é título executivo extrajudicial a confissão de dívida quando existente a assinatura do devedor e de duas testemunhas, sendo irrelevante a data da assinatura do credor.

Confira-se o excerto:

> *A despeito dos argumentos expostos, imperioso observar que o art. 784, III, do Código de Processo Civil dispõe que* ***o instrumento particular configura título executivo extrajudicial [1] quando possui a assinatura do devedor e de duas testemunhas, sendo dispensável, para esse propósito, a data da assinatura do credor.***
> *Ainda, ao se verificar o instrumento de confissão de dívida, observa-se que o reconhecimento da firma dos devedores se deu em 11/10/2022, um dia depois da formalização do pacto e, portanto, antes do seu vencimento.*
> *Independentemente da data em que realizada a assinatura do instrumento pelo credor - requisito – tem-se que o título extrajudicial possui todos os elementos formais para a validade título dispensável necessários para ser caracterizado como executivo* (e-STJ, fl. 179 – sem destaque no original).

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a confissão de dívida assinada pelo devedor e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PREENCHIMENTO DOS*

Documento eletrônico VDA52186907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:18
Código de Controle do Documento: 18c14880-ebef-497c-bcb4-bde4351e8c18

REQUISITOS. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ***a confissão de dívida assinada pelo devedor e por duas testemunhas é título apto a embasar execução extrajudicial.*** *Precedentes.*

[...]

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.800.304/PA, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ASSINATURA DO DEVEDOR E DE DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. ***A confissão de dívida em documento particular (art. 784, III, do CPC/2015, correspondente ao art. 585, inc. II - segunda parte -, do CPC/1973) , assinado pelo devedor e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial,*** *independentemente da "causa debendi". Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.*

2. O especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp n. 1.763.837/PR, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021 – sem destaque no original)

Portanto, a assinatura do credor não é um dos requisitos para a caracterização da confissão de dívida como título executivo extrajudicial, hábil a lastrear uma execução.

Desse modo, não merece reforma o acórdão recorrido.

(2) Da multa contratual

Documento eletrônico VDA52186907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:18
Código de Controle do Documento: 18c14880-ebef-497c-bcb4-bde4351e8c18

Nas razões do especial, A2 asseverou a existência de excesso de execução, na medida em que apenas seria devida a multa em caso de parcelamento e de inadimplemento de uma das parcelas, ocasionando o vencimento antecipado da dívida.

Nesse ponto, o acórdão vergastado, a partir do exame das cláusulas contratuais, pontuou que seria devida a multa de 10% na hipótese de rescisão contratual, não havendo qualquer excesso de execução.

Veja-se o excerto:

> *A despeito de existir, no contrato, cláusula que pode dar ensejo à interpretação de incidência de duas multas vinculadas ao inadimplemento, na prática não se verifica qualquer excesso.*
> *Como bem expôs a magistrada sentenciante, da análise do demonstrativo de cálculo apresentado com a exordial da execução, infere-se que o credor aplicou, a título de multa, tão somente o percentual de 10% (seq. 1.11).*
> *Ademais, em atenção ao princípio da boa-fé contratual,* ***não se pode concluir, como pretende a embargante, que a cláusula que disciplina a multa de 10% teria aplicabilidade somente na hipótese de existir parcelamento da dívida, o que não aconteceu.***
> *Isso porque,* ***da simples leitura da cláusula se verifica que não há essa vinculação****, senão vejamos:*
> *[...]*
> ***Infere-se, da leitura do enunciado, que qualquer uma das partes que desse motivo para a rescisão contratual por inadimplemento (parcial ou total) estaria sujeita à multa de 10% sobre o valor do negócio.***
> *Ademais, não se pode olvidar que o instrumento contratual consignou que o pagamento do saldo devedor se daria em parcela única, de modo que a conclusão almejada é manifestamente inaplicável* (e-STJ, fl. 180).

Assim, rever as conclusões quanto ao percentual da multa aplicável demandaria, necessariamente, reexame do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 5 do STJ.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

> *CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LOTE URBANO NÃO EDIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. COBRANÇA CUMULATIVA DE CLÁUSULA PENAL E LUCROS CESSANTES E USO DA TAXA SELIC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.*

Documento eletrônico VDA52186907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:18
Código de Controle do Documento: 18c14880-ebef-497c-bcb4-bde4351e8c18

> *LEGALIDADE DA COBRANÇA DA MULTA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *4.* ***Tendo sido a questão da multa contratual solucionada com base na interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, verifica-se que a revisão da conclusão do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 5 do STJ.***
> *[...]*
> *6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*
> (REsp n. 2.201.358/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025 – sem destaque no original)

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

MAJORO em 2% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de A2, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52186907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:18
Código de Controle do Documento: 18c14880-ebef-497c-bcb4-bde4351e8c18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.901.636 / PR

Número Registro: 2025/0118959-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00020500520258160130 00037378520238160130 00112738420228160130 112738420228160130 20500520258160130 2050052025816013000112738420228160130 37378520238160130

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A2 NEGOCIOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	: ALBERTO XAVIER PEDRO - PR026935
AGRAVADO	: BALFAR SOLAR INDUSTRIA FOTOELETRICA S/A
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR - PR046317
	LEANDRO DEPIERI - PR040456
	FÁBIO STECCA CIONI - PR037163

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO /COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

TERMO

Documento eletrônico VDA52419199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:52:31
Código de Controle do Documento: 05e94e3a-1964-4b37-8a54-4c5d2853e5c7

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52419199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:52:31
Código de Controle do Documento: 05e94e3a-1964-4b37-8a54-4c5d2853e5c7